

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 1.056, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre a dispensação de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), especialmente cadeira de rodas, para povos originários, populações ribeirinhas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de matriz africana, povos de terreiros e ciganos.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

A Senadora Mara Gabrilli, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento (RQS) nº 1.056, de 2023, que visa a obter da Exma. Sra. Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre a dispensação de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), especialmente cadeira de rodas, para povos originários, populações ribeirinhas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de matriz africana, povos de terreiros e ciganos.

No documento, a requerente formulou os seguintes questionamentos:

1. Informações sobre a oferta e a demanda de OPME, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para esses segmentos populacionais.
2. Informações sobre a dispensação de OPME por outros ministérios e por programas sociais não vinculados ao SUS, para esses segmentos populacionais.

II – ANÁLISE

O art. 215, inciso I, alínea *a*, do Risf, determina que são dependentes de decisão da Mesa os requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

A esse respeito, nota-se, inicialmente, que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Outrossim, verifica-se que o requerimento em exame está previsto na Lei Maior, no art. 50, § 2º, que estabelece que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

No Senado Federal, o referido preceito constitucional é regulamentado pelo art. 216 do Risf e pelo Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001. Conforme essas normas, cabe à Mesa decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora* (art. 216, inciso I, do Risf). O requerimento, contudo, não pode *conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (art. 216, inciso II). Além disso, não deve envolver *interrogação de caráter especulativo* (art. 2º, inciso I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001) e, caso *as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado* (§ 4º do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001).

O requerimento em exame não incorre em nenhuma das vedações elencadas, de forma que, de acordo com as normas regimentais e constitucionais, entendemos que atende aos critérios relacionados à solicitação de informações.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 1.056, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator